

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2026

Institui diretrizes nacionais para o aprimoramento do atendimento em saúde às mulheres vítimas de violência e cria instrumentos de avaliação de risco, registro clínico e fluxo integrado de atendimento.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.207, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Delegada Katarina, tem por objetivo instituir diretrizes nacionais para o aprimoramento do atendimento em saúde às mulheres vítimas de violência, bem como criar instrumentos de avaliação de risco, registro clínico e fluxo integrado de atendimento.

Em sua estrutura normativa, a proposição determina a sistematização e a divulgação anual de boas práticas relativas ao atendimento dessas vítimas, considerando levantamentos técnicos, experiências bem-sucedidas, recomendações de organismos científicos e protocolos de acolhimento (art. 1º). Além disso, o texto institui um instrumento nacional de avaliação de risco de feminicídio a ser utilizado nos serviços de saúde, prevendo a definição de critérios técnicos para sua aplicação e capacitação dos profissionais (art. 2º).

Os dispositivos também preveem a padronização do registro clínico de violência, visando à melhoria da qualidade assistencial, à produção



de estatísticas nacionais e à adequada documentação para eventual utilização em procedimentos judiciais, devendo constar em sistema informatizado nacional (art. 3º). Por fim, determina a adoção de um fluxo integrado de atendimento que envolva os serviços de saúde, segurança pública, assistência social e sistema de justiça (art. 4º).

Na justificação, a autora ressalta que a violência contra a mulher constitui um grave problema de saúde e de segurança pública que exige resposta estatal coordenada. Argumenta que a identificação precoce e a avaliação adequada do risco nos serviços de saúde são cruciais, uma vez que, na grande maioria dos casos de letalidade, há um histórico prévio de violências no âmbito doméstico. Desse modo, a proposta busca preencher uma lacuna institucional ao padronizar práticas e reduzir a revitimização institucional.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre matérias relativas à proteção a vítimas de crimes e políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 1.207, de 2026, insere-se perfeitamente



neste escopo ao propor mecanismos integrados que visam prevenir e combater a violência de gênero.

Em estrita observância ao que preceitua RICD (art. 55), cumpre informar que o presente voto se restringirá exclusivamente aos aspectos atinentes às competências desta Comissão. Dessa forma, nossa análise avaliará a conveniência e oportunidade da matéria sob a ótica da proteção às vítimas e da integração de dados de interesse da segurança pública, e o escopo institucional da segurança pública.

No mérito, a proposição é extremamente louvável e merece nosso total apoio. A integração estruturada entre os órgãos de saúde e as forças de segurança pública constitui uma das medidas preventivas mais eficazes contra a escalada da agressão doméstica.

Nesse sentido, o cenário nacional exige ações imediatas: de acordo com os dados mais recentes, o Brasil registrou 1.492 feminicídios apenas no ano de 2024, o que corresponde a uma trágica taxa de 1,4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres¹. Identificar o risco precocemente, logo no primeiro atendimento médico, é fundamental para salvar vidas e romper o ciclo da violência antes que atinja o seu grau letal.

Apesar da relevância dessas iniciativas, observa-se que ainda não existe no País uma política nacional sistematizada que consolide essas boas práticas e garanta fluxos integrados de atendimento entre os diferentes órgãos da rede de proteção de forma uniforme.

O presente projeto busca preencher essa lacuna institucional por meio da consagração de diretrizes nacionais gerais e direitos fundamentais. A proposta assegura à mulher vítima de violência o direito subjetivo à avaliação de risco de feminicídio, estabelece a busca pela padronização do registro clínico para fins assistenciais e judiciais, e prioriza a adoção de um fluxo integrado de atendimento.

Contudo, apesar do irretocável mérito da proposta, o texto original impõe obrigações diretas e determina atribuições específicas ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. De acordo

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025



com a nossa ordem constitucional, projetos de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de atribuições e a organização administrativa de órgãos do Poder Executivo padecem de vício de iniciativa formal (art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal).

Dessa forma, elaboramos um Substitutivo visando apenas ajustar o texto para sanar esse vício. As modificações se limitaram a garantir o respeito o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração dos respectivos Poderes Executivos. Nesse sentido, assegura-se que o Parlamento cumpra seu papel de fixar as prioridades e os princípios norteadores da política pública de proteção à mulher, delegando aos regulamentos os critérios técnicos e operacionais de sua execução.

Com essas diretrizes, pretende-se melhorar a qualidade do atendimento prestado, reduzir as inaceitáveis situações de revitimização institucional, fortalecer a produção de informações estatísticas confiáveis e, acima de tudo, ampliar a capacidade do Estado de prevenir os feminicídios.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.207, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-9020



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2026

Institui diretrizes nacionais para o aprimoramento do atendimento em saúde às mulheres vítimas de violência e cria instrumentos de avaliação de risco, registro clínico e fluxo integrado de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para o aprimoramento do atendimento em saúde às mulheres vítimas de violência e cria instrumentos de avaliação de risco, registro clínico e fluxo integrado de atendimento.

Art. 2º O atendimento em saúde às mulheres vítimas de violência observará as seguintes diretrizes nacionais:

I - a valorização e adoção de conjunto de boas práticas, baseadas em levantamentos técnicos, experiências bem-sucedidas e recomendações científicas;

II - a promoção de protocolos destinados ao acolhimento, registro, preservação de vestígios e encaminhamento das vítimas.

Art. 3º Fica assegurado à mulher vítima de violência o direito à avaliação de risco de feminicídio no âmbito dos serviços de saúde.

§1º Respeitadas as competências dos demais entes federativos, a avaliação de risco de que trata o caput será realizada por meio de instrumento nacional, cujos critérios técnicos de aplicação, revisão periódica e monitoramento de resultados serão definidos em regulamento.



§2º O instrumento de avaliação de risco deverá ser aplicado mediante consentimento informado da vítima, garantindo-se o sigilo das informações e a sua proteção.

Art. 4º O registro clínico dos atendimentos a mulheres vítimas de violência deverá buscar a padronização nacional, contendo informações mínimas sobre as circunstâncias da violência, tipo de agressão e encaminhamentos realizados.

§1º A padronização do registro clínico e a sua disponibilização em sistema informatizado nacional observarão as diretrizes fixadas em regulamento.

§2º O registro padronizado tem como objetivos:

- I - Melhoria da qualidade assistencial;
- II - Produção de informações estatísticas nacionais;
- III - Adequada documentação clínica, inclusive para eventual utilização em procedimentos judiciais.

§3º Serão rigorosamente observadas as garantias de sigilo profissional e proteção de dados pessoais.

Art. 5º As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher priorizarão o fluxo integrado de atendimento, com o objetivo de articular as ações dos serviços de saúde, de segurança pública, de assistência social e do sistema de justiça.

Parágrafo único. O fluxo integrado deverá ser fomentado pelas instâncias de gestão e visará, no mínimo:

- I - aos procedimentos para notificação compulsória dos casos de violência;
- II - ao encaminhamento das vítimas em situação de risco à autoridade policial competente para a solicitação de medidas protetivas de urgência;
- III - à articulação com a rede de atenção psicossocial e serviços de assistência social;



IV - ao acesso à defensoria pública e ao sistema de justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-9020

